



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.176, DE 2017

(Do Sr. Marcos Rogério)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para incluir os advogados entre os grupos prioritários para a vacinação contra a gripe.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5316/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para incluir os advogados entre os grupos prioritários para a vacinação contra a gripe.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, fica acrescido do seguinte parágrafo § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 3º

.....

§ 2º A vacinação contra gripe incluirá os advogados entre os grupos prioritários.”

Art. Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Imunizações do Sistema Único de Saúde (SUS) é exemplo de sucesso da saúde pública nacional e alcançou êxitos memoráveis, como a erradicação da varíola e a eliminação do sarampo. As conquistas mais recentes incluem a expansão da vacinação contra a gripe e contra o HPV.

No caso da vacinação contra a gripe, é conhecido que a mesma é segura e reduz as complicações que podem produzir casos graves da doença, internações ou, até mesmo, óbitos.

Tal vacinação pode reduzir entre 32% a 45% o número de hospitalizações por pneumonias e de 39% a 75% a mortalidade por complicações.

Em 2017, a meta foi vacinar 54,2 milhões de pessoas em todo o País, tendo sido incluídos os professores das redes pública e privada entre os grupos prioritários.

Considerando que os advogados também estão em constante contato com o público, logo sob risco de serem infectados pelo vírus da gripe, é

relevante a inclusão desse grupo entre os prioritários para a vacinação.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres Pares para a aprovação dessa proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art. 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º. As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º. O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem.

FIM DO DOCUMENTO